

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o Art. 14 do PL 4.162, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Contrato de Programa que formaliza a gestão associada de serviços públicos, por ser uma relação entre entes federados, por cooperação federativa é firmado com dispensa de licitação conforme prevê o Art. 24, XXVI da Lei 8.666, de 1993. Portanto, não pode nem deve ser transformado em contrato de concessão, cujo princípio constitucional previsto no seu Art. 175(Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”) da Carta Magna da exigência de licitação como condição para firmar esse tipo de contrato.

Aceitar a transformação pura e simples do Contrato de Programa em Contrato de concessão é uma burla a Constituição Federal de 1988. Portanto, esse artigo deve ser suprimido por vícios de constitucionalidade.

Sala das sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(Líder do Bloco Senado Independente)

SF/20206.06456-78
|||||